

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE
10 DE NOVEMBRO DE 2023**

Senhora Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Altera a lei complementar nº 56/2016, esclarecendo os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários.”.

Justifica tal proposta a necessidade de esclarecer e tratar com maiores detalhes a forma de cálculo dos benefícios previdenciários previstos na lei complementar nº 56/2016, isso porque até a emenda constitucional nº 103/2019 todos os benefícios nacionais eram unificados, sendo que no caso de omissão de alguma regra local era suprida por legislação federal ou constitucional, contudo, após a vigência da emenda citada cada legislação possui total independência, sendo que as omissões até então existentes agora não podem mais completadas através de outras leis.

Desse modo, considerando que os regramentos do Município de Boa Esperança-PR eram completados com outras legislações mostra-se necessário a complementação da legislação local, de modo a permitir a aplicação das leis já vigentes.

Insta salientar que o presente projeto não possui nova alteração aos regramentos já presentes na Lei Complementar nº 56/2016, servindo exclusivamente do modo a esclarecer a forma de calcular os benefícios já presentes na legislação.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com art.30 da Lei Orgânica.

Boa Esperança – PR, 13 de novembro de 2023.

JOEL CELSO BUSCARIOL

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Súmula: Altera a lei complementar nº 56/2016, esclarecendo os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º - Fica acrescido o art.71-B na Lei Complementar nº 56/2016, trazendo a seguinte normativa:

“Art.71-B. O valor dos proventos de aposentadoria, quando não tenha ocorrido a opção por regime de previdência complementar, será calculado conforme segue:

I – ao servidor que tenha cumprido os requisitos do Art. 47 e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que observado o disposto no §3º deste artigo, corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não podendo ser inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal;

II – ao servidor que tenha cumprido os requisitos do Art. 47 e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, será utilizado os critérios definidos no Art.72;

III – ao servidor que tenha cumprido os requisitos do Art.50 e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, será utilizado os critérios definidos no Art.72,

IV- Para o benefício previsto no art.45 será utilizado os critérios definidos nos incisos I e II do §11 do art.72.

V- Para os benefícios previstos nos arts.46 e 49, bem como para os cálculos previstos no art.72, §11, inciso II, será utilizado os critérios previstos no art.73.

§ 1º As aposentadorias que se enquadrarem no inciso I do caput deste artigo, farão jus também a quaisquer benefícios ou vantagens incorporáveis à remuneração de contribuição dos

servidores em atividade, inclusive os aumentos de vencimentos, na forma da lei.

§ 2º Considera-se remuneração, para a aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 3º No cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor, todo o tempo de serviço no Município computado para fins de formação da remuneração de contribuição, incluindo-se posicionamento na tabela salarial, adicionais por tempo de serviço, incorporação de gratificações, e para verificação de direito ao abono de permanência, deverão necessariamente ser averbados para fins de concessão de aposentadoria.

§ 4º A não observância da averbação prevista no parágrafo anterior, implicará cálculo dos proventos na forma do inciso II do caput deste artigo, independente do preenchimento dos demais requisitos.

§ 5º Aplica-se o cálculo do inciso I do caput deste artigo à aposentadoria a que se refere o art.72, §11, inciso I, para os servidores que tenham ingressado no serviço público até 2003.”

Art.2º O Art.72 da Lei Complementar 56/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

Art.72. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 47, 48 e 50, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

I - ...

II - ...

§ 6º ...

§ 7º ...

§ 8º...

§ 9º ...

§ 10 ...

§11. Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho previsto no art.45, e seguintes, será considerado:

I- 100% da média prevista no *caput* quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, observado o disposto no §4º do Art. 45-A e no § 5º do Art. 71-B desta Lei;

II- Nos demais casos o cálculo previsto no art.73.

Art.3º – Essa lei tem vigência na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Boa Esperança – Pr, 13 de novembro 2023.

JOEL CELSO BUSCARIOL
PREFEITO